

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIV

FLORIANÓPOLIS, 14 DE ABRIL DE 2005

NÚMERO 5.408

15ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE

Herneus de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Djalma Berger
2º VICE-PRESIDENTE

Lício Mauro da Silveira
1º SECRETÁRIO

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Valmir Comin
3º SECRETÁRIO

José Paulo Serafim
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Joares Ponticelli

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Manoel Mota

**PARTIDO DA FRENTE
LIBERAL**
Líder: Antônio Ceron

**PARTIDO DOS
TRABALHADORES**
Líder: Paulo Eccel

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Clésio Salvaro

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO LIBERAL
Líder: Odete de Jesus

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Jorginho Mello – Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
Onofre Santo Agostini
Sérgio Godinho
Romildo Titon
Joares Ponticelli
Vânio dos Santos
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**
Rogério Mendonça – Presidente
Reno Caramori - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Narcizo Parisotto
Nelson Goetten
Nilson Gonçalves
Vânio dos Santos
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Francisco de Assis – Presidente
Celestino Secco – Vice Presidente
Antônio Aguiar
Afrânio Boppré
Francisco Küster
Mauro Mariani
Narcizo Parisotto
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
E POLÍTICA RURAL**

Reno Caramori – Presidente
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente
Mauro Mariani
Afrânio Boppré
Narcizo Parisotto
Francisco Küster
Gelson Merísio
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Afrânio Boppré – Presidente
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente
Sérgio Godinho
Antônio Aguiar
Paulo Eccel
Francisco Küster
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 10:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Wilson Vieira – Dentinho – Presidente
Gelson Merísio - Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Rogério Mendonça
Manoel Mota
Francisco Küster
Odete de Jesus
Quartas-feiras, às 09:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Dionei Walter da Silva – Presidente
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Manoel Mota
Nilson Gonçalves
Sérgio Godinho
Antônio Carlos Vieira
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
MINAS E ENERGIA**

Gelson Merísio – Presidente
Paulo Eccel – Vice Presidente
Joares Ponticelli
Genésio Goulart
Vânio dos Santos
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Sérgio Godinho – Presidente
Ana Paula Lima – Vice Presidente
Jorginho Mello
Nelson Goetten
Afrânio Boppré
Reno Caramori
Simone Schramm
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Antônio Aguiar – Presidente
Joares Ponticelli - Vice Presidente
Clésio Salvaro
Odete de Jesus
Genésio Goulart
Ana Paula Lima
Dionei Walter da Silva
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
DE AMPARO À FAMÍLIA E À
MULHER**

Nilson Gonçalves – Presidente
Odete de Jesus – Vice Presidente
Cesar Souza
Simone Schramm
Ana Paula Lima
Reno Caramori
Francisco de Assis
Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

Paulo Eccel
Ana Paula Lima
Antônio Ceron
Celestino Secco
Odete de Jesus
Romildo Titon
Simone Schramm
Quartas-feiras às 08:00 horas

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Antônio Carlos Vieira – Presidente
Francisco de Assis - Vice Presidente
Gelson Merísio
Romildo Titon
Vânio dos Santos
Nilson Gonçalves
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

Clésio Salvaro – Presidente
Francisco de Assis – Vice Presidente
Celestino Secco
Antônio Ceron
Wilson Vieira – Dentinho
Cesar Souza
Joares Ponticelli
Narcizo Parisotto
João Henrique Blasi
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**DEPARTAMENTO
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Diretor: Eder de Quadra Salgado

Divisão de Taquigrafia:

responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Diretora: Lenita Wendhausen
Cavallazzi

Divisão de Divulgação e**Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.
Diretor: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XII - NÚMERO 1641
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

ÍNDICE**Atos da Mesa**

Atos da Mesa2

Publicações Diversas

Ofícios4

Projetos de Lei.....4

ATOS DA MESA**ATOS DA MESA****ATO DA MESA Nº 829, de 14/04/2005**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **NEIVA PILON MACHADO**, matrícula nº 4539, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 830, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ROBERTA APARECIDA CARDOSO DE ARAÚJO**, matrícula nº 4519, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-08, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 831, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ROBSON BAOBOZA**, matrícula nº 4511, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-06, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 832, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR ROBSON BARBOZA, matrícula nº 4511, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-04, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 833, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR CLODOALDO DE MEDEIROS, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 834, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **MÔNICA NUNES DA ROSA**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Vanio dos Santos).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 835, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's n.ºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **LEONALDO LANDMANN**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Nilson Gonçalves).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 836, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's n.ºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **EDINECE PORTO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/04/05 (Deputado Nilson Gonçalves).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 837, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's n.ºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **JULIO CESAR COLPANI**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 12/04/05 (Deputado Gelson Sorgato).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 838, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's n.ºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **JUSSARA TERESINHA NOVELLO**, matrícula nº 3484, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 12/04/05 (Deputado Gelson Sorgato).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 839, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's n.ºs. 039/01 e 016/02,

NOMEAR **KÁTIA PEGORARO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 12/04/05 (Deputado Gelson Sorgato).

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 840, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, RESOLVE:

Art. 1º Incluir na Resolução nº 374, de 18 de maio de 2000, os servidores abaixo relacionados:

Matrícula	Servidor
1876	Cleo Fátima Manfrin
1336	Berenice Cristina Kuntze Figueroa
2170	José das Neves Filho
1089	Maria das Dores Rezende Izé

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 841, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, com fulcro no Processo nº 0371/2005,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ALEXANDRE LUIS SOARES**, matrícula nº 1256, ocupante do cargo de Programador, código PL/ATM-9-B, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a Gratificação prevista na Resolução nº 956, de 18 de dezembro de 2000, a partir de 15/03/2005.

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 842, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, com fulcro no Processo nº 0375/2005,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MARIA LÚCIA FEDELI GONÇALVES**, matrícula nº 2103, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, código PL/ATA-6-B, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a Gratificação prevista na Resolução nº 437, de 23 de maio de 2002, a partir de 16/03/2005.

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 843, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0427/2005,

RESOLVE: nos termos do artigo 78, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Lei Complementar nº 36, de 18/04/91,

CONCEDER a **TÚLIO CESAR MAFRA**, matrícula nº 0641, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, código PL/ATM-9-J, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, Licença-Prêmio referente ao quinquênio compreendido entre 07/07/96 a 06/07/01.

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 844, de 14/04/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0429/2005,

RESOLVE: nos termos do artigo 78, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Lei Complementar nº 36, de 18/04/91,

CONCEDER a **LICIAMARA FARIA LAUS CAMPOS**, matrícula nº 1917, ocupante do cargo de Advogado, código PL/ATS-11-D, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, Licença-Prêmio referente ao quinquênio compreendido entre 01/12/99 a 30/11/04.

Deputado Júlio Garcia - Presidente
Deputado Lício Silveira - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário
*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 027/05

REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE BLUMENAU

Blumenau, 06 de abril de 2005.

Ofício nº 18/05

À

Assembléia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Prezados Senhores

Estamos encaminhando a V. Sa. o Relatório das Atividades da Rede Feminina de Combate ao Câncer do ano de 2004.

Certas de termos atendido a todos os requisitos, colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Odinéia E. R. Marchetti

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 028/05

ADEJ - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE JOINVILLE

Encaminha Relatório de Atividades referente ao ano de 2004.

ARLINDA GUMZ ROSSKAMP

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/05

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 093/05

Autoriza o Poder Executivo a instalar núcleos de Assistência Social nas Gerências de Ensino e Inovação do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar núcleos de Assistência Social nas Gerências de Ensino e Inovação do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de prestar Assistência Social aos alunos e seus familiares.

Artigo 2º - Poderão beneficiar-se da assistência prevista no artigo anterior as famílias de alunos da rede pública Estadual de ensino fundamental e médio, cuja renda familiar seja de até três salários mínimos.

Artigo 3º - Caberá ao Serviço Social Escolar desenvolver atividades técnicas profissionais, através de Assistentes Sociais habilitados ao exercício da profissão, conforme normas do Catálogo Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Artigo 4º - As atividades previstas no artigo 3º incluirão os seguintes itens:

I - pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - orientação sócio-familiar visando à prevenção da evasão escolar e a melhora no desempenho do aluno;

III - elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo;

IV - elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V - articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

VI - elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VII - executar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Aguiar

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

JUSTIFICATIVA

A sociedade catarinense tem feito sistemáticas manifestações com relação ao clima de insegurança e tensão que começa a atingir sobremaneira o ambiente escolar.

Em resposta aos anseios da sociedade, apresentamos este projeto de Lei que cria o Programa de Assistência Social nas Gerências de Ensino e Inovação

do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

Os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, mormente aqueles estudantes que frequentam as escolas públicas, provocam, sem dúvida, a chamada evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, insubordinação a qualquer regra escolar, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

As crianças e jovens, matriculados nas escolas da rede pública estadual, apesar de todos os esforços dedicados por quem de direito para erradicar os problemas, têm sido alvos dos mais variados estilos de agressões, o que interfere, de forma absoluta, no rendimento, progressão e aproveitamento educacional, gerando prejuízos individuais e às famílias que experimentam o ônus do isolamento e da desesperança.

Tais componentes, que não estão relacionados diretamente ao ensino, atingem vários alunos, e são fatores que contribuem, e em alguns casos são determinantes para o fenômeno da evasão e do rendimento escolar, dentre outros.

Diante deste quadro, propõe-se a presença, no meio escolar, para ser o elo efetivo entre escola e família, do Profissional "Assistente Social" que, com sua dinâmica, certamente contribuirá na solução de muitos problemas que afligem nossa sociedade.

O Serviço Social terá, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e a seus familiares, nas escolas frequentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saneá-las ou atenuá-las.

Neste sentido, cada Gerência de Ensino e Inovação, a partir de levantamento dos problemas socioeconômicos da sua região de competência, terá possibilidade de elaborar projetos de cunho social para atender os educandos e respectivas famílias, com o intuito de amenizar e prevenir os inúmeros dilemas que vivem os núcleos familiares catarinenses.

Acreditamos que a existência de um profissional da área de Assistência Social atuando diretamente nas escolas públicas é uma das medidas que poderá criar condições para o efetivo exercício da cidadania, o que contribuirá para a inclusão social das nossas crianças e adolescentes.

Neste Norte, sendo responsabilidade e dever do Estado promover a educação pública e zelar pela frequência e permanência do aluno na escola, razoável mostra-se criar medidas, instrumentos e mecanismos que assegurem o direito do educando.

Sendo assim, entendemos ser oportuno o presente Projeto de Lei, para que o Estado de Santa Catarina, acompanhando os rumos e as medidas que já vem sendo tomadas pelos Estados vizinhos, preocupados com o desenvolvimento sadio e seguro dos seus jovens, os quais formarão o futuro deste Estado, dê um passo importante no sentido de combater a evasão escolar.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 094/05

"Declara de Utilidade Pública o CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE JARAGUÁ DO SUL - CDH/JS".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Jaraguá do Sul (CDH/JS), com sede e foro no Município e Comarca de Jaraguá do Sul - SC.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 07 de abril de 2005

DIONEI WALTER DA SILVA
Deputado Estadual - PT/SC.

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora apresentamos nesta Casa, trata-se de Declarar de Utilidade Pública Estadual o "Centro de Direitos Humanos de Jaraguá do Sul - CDH/JS, com sede e foro no Município e Comarca de Jaraguá do Sul - SC.

Entidade da Sociedade Civil, sem finalidade lucrativa, fundada em 18 de agosto de 1997, com duração indeterminada e com as seguintes finalidades: Promover e defender os direitos individuais e coletivos constantes da leis, dos usos e costumes, da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU, e de outros documentos pertinentes a esta e a outras organizações de interesse comum; Promover a formação de pessoas e de grupos capazes de esclarecer, ajudar, assessorar e orientar no que concerne aos direitos do cidadão; promover atividades, cursos, seminários, palestras, pesquisas, publicações sobre direitos humanos e sua aplicação; defender a justiça e denunciar violações dos direitos humanos, seja administrativamente ou por via judicial; dentre outras atividades a fins.

O título de Declaração de Utilidade Pública Estadual, almejado por esta entidade, torna-la-á apta para usufruir dos benefícios concedidos pelo Poder Público Estadual, ampliando desta forma o atendimento a comunidade onde está inserida a Entidade.

A fim de atender a Lei nº 10.436/97, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Estadual, o presente Projeto de Lei, está instruído com os seguintes documentos:

- Estatuto do Centro de Direitos Humanos de Jaraguá do Sul - CDH/JS;
- Certidão de Registro em Cartório do Estatuto da entidade;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade - CNPJ;
- Declaração (Atestado) de pleno funcionamento da entidade, emitido por autoridade daquele Município;
- Atas de Fundação e da posse da diretoria da entidade, em exercício;
- Relatório circunstanciado, das atividades desenvolvidas pela entidade;
- Lei Municipal nº 3.648/2004, do Município de Jaraguá do Sul, que Declara de Utilidade Pública Municipal o Centro de Direitos Humanos.

Considerando-se o devido atendimento à legislação vigente e a relevância dos serviços prestados pela Entidade junto à comunidade, solicitamos as Exmas Sras. Deputadas e aos Exmos. Srs. Deputados a aprovação desta proposição, elevando a entidade mencionada o título de Utilidade Pública Estadual.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 095/05

Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais aplicáveis à relação tributária do contribuinte com os agentes da administração tributária.

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias além do referido no art. 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei os agentes da retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

CAPÍTULO II

Das normas Fundamentais

Art. 2º A instituição ou a majoração de tributo atenderá aos princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa, da flexibilidade, da responsabilidade e da justiça.

§ 1º Considera-se economicamente eficiente o tributo que não interfere com a correta alocação de recursos produtivos da sociedade.

§ 2º A administração tributária deve ser de baixo custo, quer para o fisco, quer para o contribuinte.

§ 3º O tributo deve ser capaz de responder facilmente a mudanças no ambiente econômico.

§ 4º A incidência do tributo e a aplicação do produto de sua arrecadação devem ser transparentes, para que os contribuintes saibam o quanto pagam e sua finalidade.

§ 5º O tributo deve ser e parecer justo, atendendo aos critérios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição do seu ônus, da generalidade, da progressividade da não-confiscatoriedade.

Art. 3º A legalidade da instituição do tributo (art. 150, inciso I, da Constituição Federal) pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como os seus aspectos temporal e espacial.

Art. 4º. Somente a lei, observado o princípio da anterioridade (art. 150, inciso III alínea b e art. 195, § 6º, da Constituição Federal), pode estabelecer a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

Art. 5º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado, ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ainda ser indicado o custo do serviço para o período de um exercício, com vistas a propiciar aos contribuintes e aos organismos encarregados de fiscalizar a aplicação das leis a verificação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo dos serviços.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal), ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

§ 1º É vedada a tiragem de edição especial ou extraordinária dos órgãos de divulgação mencionados no caput quando veiculem lei que institua ou aumente tributo ou qualquer matéria de natureza tributária.

§ 2º Além das garantias previstas neste artigo, os tributos em geral somente poderão ser exigidos após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os houver instituído ou aumentado.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal) independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 8º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objeto desta e, preferencialmente, as suas disposições deverão substituir

ou se inserir nos artigos, parágrafos e incisos da própria norma que estiver sendo modificada.

Parágrafo único. Pelo menos a cada dois anos o Poder Executivo Estadual expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada tributo.

Art. 9º A Administração Tributária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 10. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, em decorrência do acesso à via judicial ou administrativa, por iniciativa do contribuinte, com vistas ao exercício do seu direito de defesa.

Parágrafo único. A lei não poderá conceder prêmios ou vantagens de qualquer natureza para desestimular os contribuintes a não exercerem ou a desistirem de seu direito de defesa.

Art. 11. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

§ 2º Em nenhuma hipótese a proibição de transacionar com órgão e entidades públicas e instituição oficiais de crédito pode ser aplicada quando a origem do débito tributário decorrer de inadimplência da administração pública, direta ou indireta, suas fundações ou autarquias.

Art. 12. Os efeitos da decisão transitada em julgado, em controle difuso ou em ação direta, proclamando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor do crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.

Art. 13. Presumem-se legítimos, até que a administração fazendária comprove o contrário, os documentos e atos praticados pelo contribuinte dos quais decorram o nascimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida do contribuinte.

Art. 14. A Administração Tributária poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do cumprimento da lei, ficar comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconconsideração exige:

I - prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios ou utilizada como instrumento de fraude; e

II - indicação clara dos motivos e seus fundamentos e das pessoas responsáveis e sua vinculação aos fatos, realizada através de processo administrativo autônomo, resguardado o direito de contraditório.

Art. 15. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo.

Art. 16. É vedada à Administração Tributária a vinculação de débitos tributários de terceiros ao contribuinte não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, assim como proibir a prática ou abstenção de ato.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 17. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles obter vista e obter as cópias que requeira e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V - fazer-se assistir por advogado;

VI - identificar o servidor de repartição tributária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;

VII - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - prestar informações apenas por escrito às autoridades, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

IX - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

X - recolher o tributo no órgão competente, sem prejuízo de poder fazê-lo junto a rede bancária autorizada;

XI - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XII - receber, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente;

XIII - ter preservado, perante a Administração Tributária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XIV - não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder da administração pública; e

XV - receber da Administração Tributária, no que se refere a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte em idênticas situações.

Art. 18. A Administração Tributária publicará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços (art. 150, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Será especialmente informada a carga tributária incidente sobre as mercadorias que compõem a cesta básica.

§ 2º A não-edição de pautas que contenham os valores e informações a que alude este artigo configura infração funcional do responsável.

Art. 19. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a sua transmissão ou dos direitos a ela relativos.

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar laudo e seu superior imediato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo e nos demais desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não-condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 21. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local de comparecimento;

IV - informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente seu comparecimento; e

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 22. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 23. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e de outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

§ 1º O reembolso será proporcional nos casos em que o reconhecimento da impedência for meramente parcial.

§ 2º Quando a exigência fiscal for considerada total ou parcialmente improcedente, em nível de decisão administrativa, o contribuinte será reembolsado das despesas comprovadamente realizadas com a sua defesa, até o limite de vinte por cento dos valores lançados e considerados improcedentes.

Art. 24. A existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações.

§ 1º Será concedida certidão positiva com efeito de negativa no período que medeia a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e a intimação da ação judicial de cobrança.

§ 2º Na hipótese do contribuinte haver ingressado com medida judicial visando à outorga de direito sobre tributo, a eventual iniciativa fiscal para prevenir a decadência e caso o processo administrativo se concluir antes da ação judicial, a administração fazendária somente poderá inscrever o débito tributário em dívida ativa após o trânsito em julgado desta.

Art. 25. São assegurados, nos processos administrativos fiscais, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da Administração Tributária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

Art. 26. A notificação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Parágrafo único. A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.

Art. 27. O crédito do contribuinte decorrente de relação tributária, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada

em julgado poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o caput deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como juros contados da decisão definitiva que o reconheceu.

Art. 28. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada, segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

CAPÍTULO IV

Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 29. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Tributária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II - a pendência da resposta impede a atuação por fato que seja objeto da consulta; e

III - a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I implicará aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a conduta, de acordo com a resposta à consulta, imponha ao contribuinte.

Art. 30. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas permite ao contribuinte a adoção do entendimento que lhe seja mais favorável.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua.

Art. 31. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte.

CAPÍTULO V

Dos Deveres da Administração Tributária

Art. 32. A Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Art. 33. A utilização de técnicas presuntivas e o arbitramento de bens, valores, operações e prestações depende de publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo, a fim de que esse possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções estabelecidas em lei.

Art. 34. O parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne, a este título, ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.

Parágrafo único. A Administração Tributária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 35. É vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevaricação da boa fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, ressalvado o devedor por débito fiscal inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 36. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. A Administração Tributária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 38. Nos processos administrativos perante a Administração Tributária, serão observados, dentre outros critérios, os de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; e

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 39. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Tributária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 40. Os atos administrativos, sob pena de nulidade, serão motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos, colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 41. A comunicação pela Administração Tributária ao Ministério Público contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, só poderá ser apresentada após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Art. 42. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguido contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 43. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 44. Os termos de início e de conclusão da fiscalização deverão obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Tributária.

§ 1º Dos termos a que alude o *caput* deverá constar o prazo máximo para a conclusão das diligências, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo os procedimentos fiscais que independam de diligência ao estabelecimento do contribuinte.

CAPÍTULO VI

Da Defesa do Contribuinte

Art. 45. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente, individualmente ou a título coletivo.

Do Sistema Estadual de Ética Tributária

Art. 46. Fica instituído o Sistema Estadual de Ética Tributária, composto pela Câmara de Ética Tributária - CET.

Art. 47. A CET é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa das relações tributárias.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CET não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 48. Integram a CET um (01) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério Público;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

IV - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas;

V - Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do

Estado;

VI - Organização das Cooperativas do Estado;

VII - Federação da Agricultura do Estado;

VIII - Federação das Indústrias do Estado;

IX - Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado;

X - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado;

XI - Sindicato dos Fiscais do Estado - SINDIFISCO;

XII - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado;

XIII - Conselho Regional de Contabilidade;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção SC; e

XV - Federação do Comércio do Estado.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CET, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 49. Compete à CET:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar;

V - propor à Administração Tributária procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas; e

VI - propor à Administração Tributária critérios de padronização da atuação fiscal.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

DEPUTADO ANTONIO CERON - BANCADA DO PFL
DEPUTADO PEDRO BALSISSERA - BANCADA DO PT
DEPUTADO NARCISO PARIZOTTO - BANCADA DO PTB
JOARES PONTICELLI - BANCADA DO PP

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Código de Direitos e Deveres dos Contribuintes do Estado de Santa Catarina, que é o resultado da análise de propostas da Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina - FIESC, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, Projeto de Lei do Código do Contribuinte que tramita no Senado Federal, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais (Lei nº. 13.515/2000), Lei Complementar nº. 107 de 11/01/2005 do Estado do Paraná, projeto apresentado pelo Deputado Júlio Garcia relativamente às normas de relações tributárias, proposta do Deputado Antonio Ceron que compila propostas de todas as bancadas, relativamente aos procedimentos de fiscalização e exigência dos tributos estaduais.

As prescrições constantes do projeto não têm como objetivo inibir ou tolher a atuação das autoridades fazendárias, mas tornar efetivos princípios constitucionais explícitos ou implícitos, consagrados pela Carta Federal de 1988. Entre tantos, destacam-se os que impõem a observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

O claro estabelecimento dos deveres e direitos dos contribuintes, em face da atuação das autoridades fiscais, tem sido uma preocupação dos países democráticos e foi objeto, inclusive, de tratados e convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) e de regulamentação por outras nações democráticas, como a Taxpayer Bill of Rights II, de 1966, dos Estados Unidos da América e a "Ley de Derechos y Garantías de los Contribuintes, de 1998, da Espanha.

O projeto não instituiu um modelo totalmente novo de relacionamento fiscal, preocupando-se, primordialmente, com a complementação de princípios constitucionais, alguns, inclusive, já objeto de decisões dos Tribunais Superiores do País, nem sempre observados na elaboração e aplicação das leis tributárias, como o princípio da legalidade, que pressupõe não só que a lei diga que é criado o tributo, mas que defina, com precisão, todos os elementos estruturais da norma de incidência, tais como a adequada descrição da hipótese, em todos os seus elementos (temporal, espacial e pessoal) e do comando legal (base de cálculo, alíquota, regime de apuração e sujeição passiva).

A maior parte das disposições do projeto já é objeto de regulamentação pelo ordenamento jurídico estadual, mas de forma esparsa. Pretende-se, nesse campo, reunir a matéria num único diploma legal, dando-lhe adequada sistematização.

Por se tratar de proposta a ser analisada e discutida amplamente no âmbito do Poder Legislativo, inclusive com a realização de audiências públicas que possibilitem ouvir todos os segmentos interessados, os debates que por certo surgirão no decurso do processo legislativo muito contribuirão para aperfeiçoá-la.

Por ser, mais do que qualquer outra instituição, o foro legítimo de representação popular, a Assembléia Legislativa é a instituição do Poder Público mais adequada para conduzir o debate, do qual, por certo, surgirá um modelo que deverá corresponder às necessidades não só da comunidade econômica, como também da administração tributária, na busca da justiça fiscal.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 096/05

"Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Saúde Vocal, destinado a prevenir o diagnóstico de disfonias em professores da rede estadual de ensino.

Art. 2º - O Programa Estadual de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, dois cursos teórico-prático anual, objetivando orientar os profissionais da Rede Estadual de Ensino, sobre o uso adequado da voz.

Art. 3º - O Programa Estadual de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma dissonância, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2005.

Francisco de Assis Nunes - Deputado Estadual (PT)

Dionei Walter da Silva - Deputado Estadual (PT)

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

JUSTIFICATIVA

A incidência de disfonias (alterações de voz) entre os professores da rede estadual de ensino é uma consequência bastante comum do uso permanente da voz, levando à necessidade de tratamento fonoaudiológico e médico.

As disfonias mais graves obrigam o profissional a solicitar readaptação a outro setor, afastando-o de sua área de formação acadêmica, além de exigir do Estado a contratação de profissional capacitado para substituí-lo, acarretando despesas para os cofres públicos.

Os cursos de Magistério e Pedagogia, em geral, não oferecem ao professor subsídios para o uso adequado da voz, apesar de ser imprescindível ao seu desempenho profissional.

A ocorrência de dissonância acaba se refletindo na atuação dos professores junto aos alunos.

As alterações de voz levam a modelos lingüísticos e psicológicos inadequados, porque os problemas físicos ou emocionais acabam interferindo em seu desempenho em sala de aula.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 097/05

Declara de Utilidade Pública o "Grupo de Arte e Cultura Gaúcha Dança e Tradição" de Joinville.

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Arte e Cultura Gaúcha Dança e Tradição, com sede e foro na cidade de Joinville.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005.

Wilson Vieira - Dentinho

Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

JUSTIFICATIVA

O Movimento Centro de Cultura e Autoformação é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, constituída de pessoas interessadas em trabalhar a alfabetização técnica sob a forma de oficinas numa perspectiva educativa não disciplinar. Estão entre suas finalidades, desenvolver ações que promovam o exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos, em particular das pessoas que vivem situações de discriminação e/ou exclusão social em quaisquer níveis. Proporcionar ambientes/opportunidades/espacos em que se possa vivenciar a solidariedade através de construções coletivas norteadas por condições de autonomia, auto gestão e auto-formação. Criar, desenvolver e analisar oficinas, onde arte, percepção, linguagens, ciências, tecnologias e saberes sejam abordados numa perspectiva educacional não disciplinar.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 098/05

"Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos do Hospital Nereu Ramos, de Florianópolis, SC".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1 Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Hospital Nereu Ramos, de Florianópolis, com sede e foro no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2 À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Celestino Roque Secco

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 13/04/05

JUSTIFICATIVA

A Associação Amigos do Hospital Nereu Ramos - AAHNR, fundada em 05 de março de 1998, com sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, é uma sociedade sem fins lucrativos, que tem por objetivo colaborar com a equipe de profissionais do Hospital Nereu Ramos. Tais atividades visam garantir e contribuir para o bem estar dos pacientes e dos familiares que os acompanham. Também fazem parte das atribuições da AAHNR, a coordenação de eventos festivos, como cafés coloniais, ou ainda a realização de brechós e bingos como o objetivos de arrecadar recursos financeiros que se destinam a execução dos objetivos estatutários da entidade.

Ante o exposto, e pelo trabalho de relevante interesse social desenvolvido pela Associação Amigos do Hospital Nereu Ramos - AAHNR, esperamos ver a presente proposta acolhida e aprovada pelos Senhores Deputados desta Assembléia Legislativa.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 099/05

Declara de utilidade pública a Assistência Social Beneficente e Cultural Cristo Rei, de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Beneficente e Cultural Cristo Rei, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Souza

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/05

JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração dos nobres colegas o presente Projeto de Lei que visa declarar de utilidade pública a "Assistência Social Beneficente e Cultural Cristo Rei", com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

A referida entidade tem por objetivos principais realizar estudos sobre os problemas sociais, tentando na medida do possível amenizá-los; desenvolver trabalhos de conscientização para que no ambiente social vigore a solidariedade humana, fraternidade, justiça social e caridade cristã além de criar e manter programas de atendimento às crianças assegurando-lhes alimentação, saúde, educação, lazer e cultura.

Notoriamente uma entidade cristã, sem fins lucrativos, de forte atuação no campo social, que tenta suprir as mazelas que o aparato público não consegue atender a contento.

Para que a referida entidade possa usufruir dos direitos e vantagens que lhes são pertinentes, solicitamos aos nobres colegas o apoio e conseqüente aprovação da presente proposta.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 100/05

Denomina **RODOVIA NORBERTO BRUNATO** a SC-440, no trecho iniciando ao final da Avenida Severiano Albino Corrêa, no Município de Tubarão, e final na divisa com o Município de Pedras Grandes

Art. 1º Fica denominado de Rodovia Norberto Brunato, o trecho da Rodovia SC 440, iniciando ao final da Avenida Severiano Albino Corrêa, no Município de Tubarão, e final na divisa com o Município de Pedras Grandes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de abril de 2005

DEPUTADO GENÉSIO GOULART

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/05

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados

Submetemos a douda consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que visa denominar de **RODOVIA NORBERTO BRUNATO** a SC-440, no trecho iniciando ao final da Avenida Severiano Albino Corrêa, no Município de Tubarão, e final na divisa com o Município de Pedras Grandes

Tal proposição havia sido apresentada à Câmara Municipal de Tubarão, onde o homenagado foi Vereador e destaca liderança política, notadamente na região atravessada pela Rodovia SC-440. O projeto aprovado na época pela unanimidade dos senhores Vereadores só não se transformou em Lei por se tratar de uma rodovia estadual, o que impediu-nos, como Prefeito Municipal de Tubarão, de sancionar o referido diploma legal.

Hoje, com o inicio da execução do projeto de pavimentação asfáltica do citado trecho de rodovia, faz-se necessário recuperar a iniciativa dos vereadores de Tubarão de 1998, prestando esta justa homenagem ao saudoso Norberto Brunato, falecido no dia 17 de agosto de 1996.

Face ao exposto, solicito-vos a devida acolhida.

*** X X X ***